



Protocolado
na Casa
da 20/02/2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

Ofício n.º 171/15-OPD-GP

Curitiba, 5 de fevereiro de 2015.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício financeiro de 2011, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 603833/13 - Recurso de Revista
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 491/14 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1032, de 19/12/2014
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 21/01/2015

Os citados dispositivos da Constituição Estadual estabelecem o seguinte:

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital está disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar **documentos oficiais - cópia de autos digitais**
4. Indicar o número do processo 603833/13
5. Indicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JULIO CESAR CASSILHA
Presidente da Câmara Municipal de MORRETES
Rua Conselheiro Sinimbu, 50
83.350-000 MORRETES-PR

Processo 603833/13
CNPJ/CPF 1532197000172

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



OFÍCIO N° 171/15 – OPD/GP/2015 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativo ao Processo n° 603833/13, referente a emissão do parecer prévio proferido pelo Tribunal de Contas do estado do Paraná sobre o exercício financeiro de 2011.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

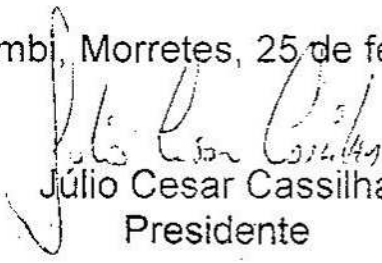
Senhor Presidente,

Em atendimento ao Artigo 193 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do estado do Paraná em epígrafe para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, respeitando o prazo regimental de 15(quinze dias) para opinar sobre as contas do município.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

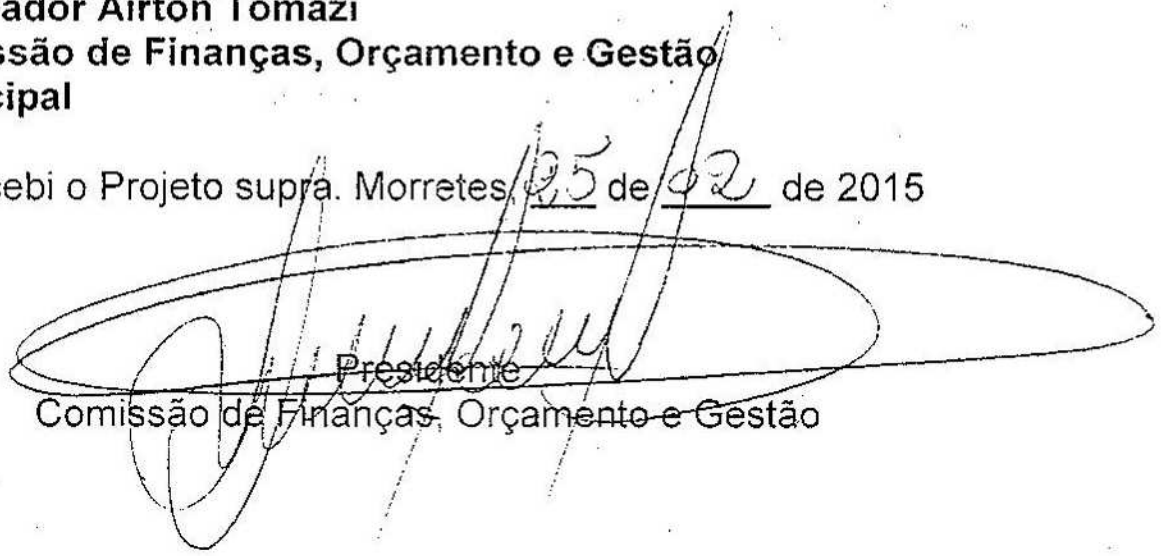
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de fevereiro de 2015


Júlio Cesar Cassilha
Presidente

Excelentíssimo Vereador Airton Tomazi
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 25 de 02 de 2015


Presidente
Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Prestação de Contas Executivo - 2011

SUMULA: Relativo ao Processo nº603833/13, referente ao Parecer Prévio Proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as contas do Poder Executivo Municipal de Morretes, exercício financeiro de 2011.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Decreto em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (39 § II do Regimento Interno)

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

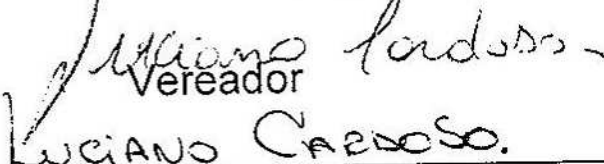
Palácio Marumbi, Morretes, 26 de fevereiro de 2015


Ailton Tomazi
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 20/02/2015


Vereador
LUCIANO CARDOSO.

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO FINANÇAS ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de março de 2015.

Ofício nº 005/2015

Senhor Presidente,

Venho a presença de Vossa Excelência solicitar Parecer Técnico Contábil e Jurídico desta casa, para fins de elaboração do Projeto de Decreto 002/2015, referente a Prestação de contas do Poder Executivo do Município de Morretes exercício de 2011, conforme ofício Nº 171/15-OPD-GP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que esta Comissão possa dar continuidade ao seu trâmite regimental.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência os nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente

MORRETES
Vereador Ailton Tomazi
Presidente Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

EXMO SENHOR JULIO CESAR CASSILHA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
MORRETES - PARANÁ

0390.0000089/2015
Ailton Tomazi
Ofícios
11/03/2015 13:25 03
9824030WWM0

Telefone: (41) 3333-1111
Fax: (41) 3333-1111
E-mail: camara@morretes.pr.gov.br



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 16 de abril de 2015.

Ofício nº 060/2015

Assunto: Pareceres Solicitados

Senhor Presidente.

Pelo presente venho encaminhar para esta Comissão, conforme solicitado, os Pareceres Jurídico e Contábil afim de embasar a elaboração do Parecer desta Comissão bem como a Minuta do Projeto de Decreto Legislativo sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal, exercício de 2011.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Senhoria os nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente.


Julio Cesar Cassilha
Presidente

*Recebi 16/4/15
11h 15 minutos*

**AO SENHOR AIRTON TOMAZI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA
NESTE PRÉDIO
MORRETES - PARANÁ**

Rua Conselheiro Sinimbu, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br



CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA

Avenida Gabriel Kaiss, 40 CEP: 83.870-000 Centro.

Campo do Tenente – PR

Fone/ Fax: (41) 3628-1303

E-mail: Casagrande.250@hotmail.com



PARECER

Processo: 206822/12 - Prestação de Contas Municipal

Processo: 603833/13 Recurso de Revista.

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA

Trata o presente parecer em atendimento ao ofício da Presidência da Câmara, atendendo a solicitação do ofício da Comissão de Finanças e Orçamento e Gestão sobre ao Processo de Prestação de Contas Municipal do Executivo Municipal do exercício de 2011, Processo nº 206822/12 relatamos conforme segue:

Dos Fatos

A Prestação de Contas foi apresentada ao Tribunal de Contas por meio do protocolo 206822/12 em 02/04/2012 com os documentos exigidos pelas Instruções normativas da época, as contas foram analisadas pelo Tribunal através da Instrução nº 2513/12 de 28 de junho de 2012 a DCM – Diretoria de Contas Municipal apontou as ocorrências abaixo:

RESTRIÇÕES

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Restrição - Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Recomendação - Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.



CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA

Avenida Gabriel Kaiss, 40 CEP: 83.870-000 Centro.

Campo do Tenente – PR

Fone/ Fax: (41) 3628-1303

E-mail: Casagrande.250@hotmail.com



ASPECTOS PATRIMONIAIS

Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR.

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Multa - Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso. Apenas Multa

Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. Ressarcimento

Restrição - Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal.

Ressalva - A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva.

Em 10 de outubro de 2012 através do ofício n 1953/12 o Tribunal citou o administrador da época para que apresentasse contraditório à referida prestação de contas, na sequência em 26/10/2012 através do protocolo 729744/12 o administrador apresentou o contraditório as contas do exercício de 2011.

Através da instrução 711/2013-DCM de 26/08/2013 o Tribunal de contas emitiu parecer sobre a análise do contraditório o qual apontou conforme abaixo:

DAS RESSALVAS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. **Convertida em Ressalva**

Restrição - Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal. **Convertida em Ressalva**

Ressalva - A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva.



CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA

Avenida Gabriel Kaiss, 40 CEP: 83.870-000 Centro

Campo do Tenente – PR

Fone/ Fax: (41) 3628-1303

E-mail: Casagrande.250@hotmail.com



DAS RESTRIÇÕES

ASPECTOS PATRIMONIAIS

Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR.

DAS MULTAS

Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR. Multa

Multa - Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.

Em 08 de ABRIL de 2013 o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná emitiu parecer nº 4562 mantendo o Parecer pela irregularidade de acordo com os apontamentos da DCM e opinou a Diretoria, ainda, pela aposição de ressalvas em face de:

- i) remuneração dos agentes políticos; ausência de encaminhamento do SIMAP;
- iii) Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por ressalva.

Por fim, sugeriu a aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas.

VOTAÇÃO DAS CONTAS

Em 07 de agosto de 2013 através do acórdão 286/2013 o Tribunal de Contas emitiu parecer Prévio conforme: “*EMENTA: PARECER PRÉVIO. I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da ausência dos demonstrativos contábeis, elencados no anexo 3, letra “I” da Instrução Nor-*



CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA

Avenida Gabriel Kaiss, 40 CEP: 83.870-000 Centro.

Campo do Tenente – PR

Fone/ Fax: (41) 3628-1303

E-mail: Casagrande.250@hotmail.com



mativa nº 65/2011, devidamente assinados, bem como, o comprovante legível da publicação do Balanço Patrimonial;

II – Aplicar ao senhor Amilton Paulo da Silva, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13, frente à irregularidade das contas;

III – Aplicar ao senhor Amilton Paulo da Silva, a multa prevista no art. 87, III, “b”6, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 691,13, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIMA acompanhamento Mensal; e

IV – Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, à municipalidade para que adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.”

APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Em 29/08/2013 o Administrador da época apresentou Recurso de Revista contra o Acórdão 286/13 através do protocolo 603833/13, à prestação de Contas exercício de 2011.

Em 11/10/2014 a DCM emitiu instrução nº 585/2014 analisando o recurso de revista emitindo em resumo o seguinte parecer:

• ITEM REGULARIZADO COM O AFASTAMENTO DA MULTA:

Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR.;

REGULARIZADO.

Em 18 de MARÇO de 2014 o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná emitiu parecer n 3790/14, *Recurso de Revista. Contas do Executivo Municipal. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento. Contas regulares. Manutenção da aplicação de multa.*



CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA

Avenida Gabriel Kaiss, 40 CEP: 83.870-000 Centro.

Campo do Tenente – PR

Fone/ Fax: (41) 3628-1303

E-mail: Casagrande.250@hotmail.com



VOTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Em 20 de novembro de 2014 o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu Parecer prévio conforme segue: “- *conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento integral, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 286/13-Segunda Câmara, de forma que o parecer prévio seja pela regularidade das contas do senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2011, ficando mantidas a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM, e a recomendação ao Município de Morretes para que adote medidas visando garantir a efetividade do Plano Plurianual*”.

E finalmente através do ofício 171/15-OPD/GP, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a Câmara Municipal após edição do Acórdão 491/14, o processo 60833/13 Recurso de Revista, referente a prestação de contas do Executivo Municipal de Morretes, do exercício financeiro de 2011, para as devidas providencias.

CONCLUSÃO

Contatamos que o Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas das contas através do acórdão 491/14, conforme abaixo:

“- *conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento integral, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 286/13-Segunda Câmara, de forma que o parecer prévio seja pela regularidade das contas do senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2011, ficando mantidas a aplicação da*



CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA

Avenida Gabriel Kaiss, 40 CEP: 83.870-000 Centro.

Campo do Tenente – PR

Fone/ Fax: (41) 3628-1303

E-mail: Casagrande.250@hotmail.com



multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM, e a recomendação ao Município de Morretes para que adote medidas visando garantir a efetividade do Plano Plurianual”.

Em resumo o Tribunal de contas através do acórdão de parecer prévio nº 491/14 – Tribunal Pleno recomenda a regularidade das contas do exercício de 2011, mantendo a multa pelo atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM, e a recomendação ao Município de Morretes para que adote medidas visando garantir a efetividade do Plano Plurianual.

É o parecer

Morretes, 06 de abril de 2015.

RICARDO CASAGRANDE

Consultor Contábil



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

Apreciação de processo e julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre as contas do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2011”.

Cuida-se de processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2011, que sobreveio à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Morretes para fins de elaboração de parecer subscrito pelos membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que, em síntese, submete à apreciação desta Casa as contas de responsabilidade do gestor Sr. Amilton Paulo da Silva, processo n.º 603833/13 referentes ao exercício de 2011.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011, opinou pela regularidade das contas, mediante ressalvas argumentando para isso, que houve atraso na entrega do 6.º bimestre do sistema SIM-AM, razão pela qual foi mantida a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, e ainda sob a recomendação de que o Município de Morretes adote medidas visando garantir a efetividade do Plano Plurianual, consoante termos dispostos no Acórdão 491/14.

Primeiramente destaca-se que não é atribuição desta procuradoria a análise do mérito das contas, ou seja, apenas deve-se traçar, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para o trâmite da votação nesta Casa, do parecer prévio exarado pelo respectivo Tribunal de Contas.

A priori, cumpre esclarecer que o artigo 109, §, II do Regimento Interno dessa Egrégia Câmara Municipal, dispõe a aprovação ou rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo constitui matéria de projeto de decreto legislativo, e, portanto, de iniciativa, privativa, da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



“Artigo 108 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo tais como:

.....

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito...”

Também se verifica da interpretação do Artigo 39, II, §3º, do Regimento Interno da Casa que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer e proceder à apreciação das contas do Prefeito.

Assim, após a análise e discussão pelos Edis desta Comissão, devem concluir pelo Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas, repita-se, **independente** do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Isso porque a fiscalização nos Municípios é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema conhecido como Controle Externo, ou seja, os Tribunais de Contas Estaduais analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas, todavia, remetem tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incumbe a apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diferente, ou seja, aprovando quando o parecer do tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, ou seja, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (artigo 155, III, do Regimento Interno em simetria com o que dispõe o art. 31, § 2.º da CF/88).

Dessa forma, recebidos os respectivos processos, foram encaminhados à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento em obediência ao disposto no Regimento Interno da Casa. Logo, até o momento, a tramitação do parecer encontra-se formalmente em ordem, em vias de elaboração de projeto de decreto legislativo, conforme já declinado.

Quanto à aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, para fins de elaboração de decreto legislativo, nos termos do que dispõe o artigo 108, II do Regimento Interno, conforme já



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



apontado, a promulgação e publicação caberão, privativamente, ao Presidente da Câmara, conforme dispõe o referido Regimento.

Para o Superior Tribunal de Justiça, ao atuar como ordenador de despesa, o Chefe do Poder Executivo municipal está sujeito a duplo julgamento: "um, político, emitido pela Câmara de Vereadores, sobre as contas anuais oferecidas pela administração e examinadas, previamente pelo Tribunal de Contas que sobre elas emite, apenas, um parecer. O outro, técnico e definitivo, exarado pela Corte de Contas, que conclui pela legalidade ou ilegalidade dos atos praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas" (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, D.J. 16/09/02, p. 00159).

Vale consignar que a jurisprudência dominante preceitua que, em procedimento de caráter político-administrativo, como este caso, onde a Câmara Municipal aprecia as contas do Chefe do Executivo nos termos do art. 31 da Constituição da República, é necessária observância da cláusula de plenitude de defesa e do contraditório, sempre que o parecer for pela rejeição, ou seja, necessário abrir vista ao Executivo para elaboração de sua defesa se o parecer da Comissão sugerir a reprovação das contas.

No entanto, observa-se que o Tribunal de Contas já apontou uma única ressalva, não sendo relevante a ponto de fulminar a aprovação das contas. Ve-se que o atraso na entrega do sistema SIM-AM foi diagnosticada, mas isso não configura desvio de recurso, ou outro defeito ou falha grave a ponto de viciar a aprovação das contas, sendo que o Tribunal apenas recomendou cautela quanto a observância do plano plurianual.

Por tudo isso, esta Procuradoria considera viável uma decisão positiva quanto à aprovação das contas, objeto do presente processo, na esteira de que a acenou o TCE/PR.

Pelo exposto, conclui-se da análise estritamente jurídica, que não há irregularidades a serem apontadas no trâmite do processo que sobreveio do Tribunal de Contas do Paraná, devendo, portanto, este processo de elaboração de parecer e projeto de decreto legislativo pela Câmara seguir sua regular tramitação, sujeitando-se, por fim, à apreciação e votação.

Morretes, 15 de abril de 2015.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, 22 de abril de 2015

Parecer

Trata-se de parecer elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, da análise do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo à Prestação de Contas Municipais, referente ao ano de 2011, da responsabilidade do Prefeito Amilton Paulo da Silva.

Relator: Vereador Luciano Cardoso.

1 - Relatório

Na Sessão Plenária do dia 25 de fevereiro do corrente ano, a Presidência desta Casa de Leis, encaminhou para esta Comissão, nos termos do artigo 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, os autos de processo 603833/13 que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal, referente ao ano de 2011. Junto ao encaminhamento veio o pedido de análise ao Processo e, conseqüente, emissão de Parecer, bem como elaboração de minuta para aprovar ou reprová-lo o Parecer Prévio da Corte de Contas do Estado. Ressalte-se que o referido parecer daquela Egrégia Corte, concluiu pela regularidade das contas do Poder Executivo no exercício de 2011.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



2 - Voto do Relator

Da análise dos autos do processo, vislumbra-se que, os itens que foram apontados previamente através do Parecer da Segunda Câmara daquele Tribunal foram sanados pelo gestor através da interposição de Recurso de Revista, sendo que, em segunda análise pelo Tribunal Pleno, as contas foram julgadas regulares, mantendo a aplicação ao gestor Prefeito Amilton Paulo da Silva da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável, em razão do atraso da entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM e a recomendação feita ao Município de Morretes para que adote medidas visando garantir a efetividade do Plano Plurianual.

Sendo assim, neste sentido, mantendo a coerência dessa Comissão, o presente parecer, pelos fundamentos expostos, é pela manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas do Paraná, mantendo a regularidade das contas de 2011, mas da mesma forma ressaltando os itens acima elencados. Desta forma o voto é pela aprovação do parecer.

É como voto.

Vereador Luciano Cardoso

Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



3 - Conclusão

Reunida em 22 de abril de 2015, a Comissão de Finanças e Gestão acolheu o voto do relator, Vereador LUCIANO CARDOSO, pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio nº 491/14, exarado pelo Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que opinou pela regularidade com ressalvas das contas de Gestão da Prefeitura da Cidade de Morretes, de competência do Sr. Amilton Paulo da Silva – exercício de 2011, com apresentação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 002/2015.

AIRTON TOMAZI

Presidente

LUCIANO CARDOSO

Membro

LUCIDIO L. DE ARAUJO NETTO

Membro



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2015

A Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão da Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, amparada nos artigos 15, Incisos IV e V, combinado com o Artigo 190 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, leva para apreciação do Egrégio corpo de Vereadores, o seguinte

Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2015

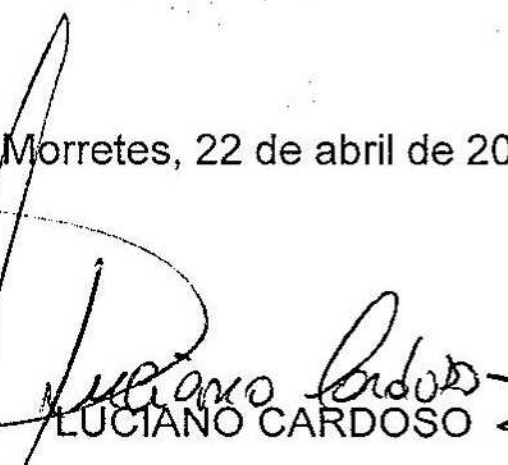
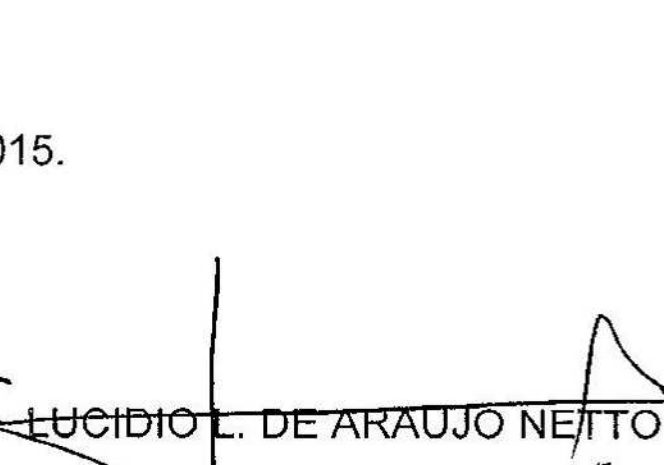
"Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências".

Art. 1º - Fica Aprovado o Acórdão de Parecer Prévio nº 491/14 exarado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regulares as contas da Prefeitura Municipal de Morretes referente ao ano fiscal de 2011, mantendo a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 bem como a Recomendação ao Município de Morretes para que adote medidas visando garantir a efetividade do Plano Plurianual.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Art. 3º - Encaminhe-se ao Tribunal de Contas, para os fins.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de abril de 2015.

  
AIRTON TOMAZI LUCIANO CARDOSO LUCIDIO L. DE ARAUJO NETTO
Presidente Membro Membro

Rua Conselheiro Sinimbu, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2015

"Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências".

INICIATIVA – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

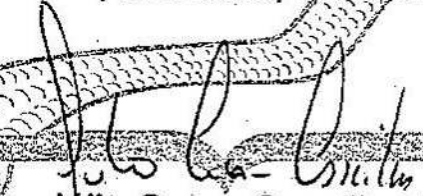
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar a sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

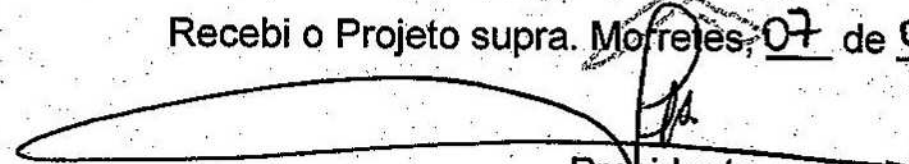
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de maio de 2015


Julio Cesar Cassilha
Presidente

Excelentíssimo Vereador Elói Nogueira
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 07 de 05 de 2015


Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2015

“Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências”.

INICIATIVA – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de maio de 2015

Elói Nogueira
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra

Palácio Marumbi, Morretes, 08 / 05 / 2015

Vereador

LUCIANO *Luciano Fendoso*

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2015

SÚMULA: "QUE DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2011, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Análise

Avaliando o Projeto de decreto Legislativo 002/2015, o Vereador designado relator, tem como posicionamento que o presente projeto atende aos aspectos constitucionais no que diz respeito a matéria financeira, sendo assim, exara parecer Favorável a sua aprovação.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 12 de Maio de 2015.

MORRETES

31 DE OUTUBRO

DE 1733

Vereador Luciano Cardoso

Relator

Art. 3º - Encaminhe-se ao Tribunal de Contas, para os fins.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de maio de 2015.

Publicado(a) no Jornal
Jornal de Morretes



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 12 de junho de 2015.

Ofício nº 094/2015

Assunto: Processo 603833/13

Senhor Presidente,

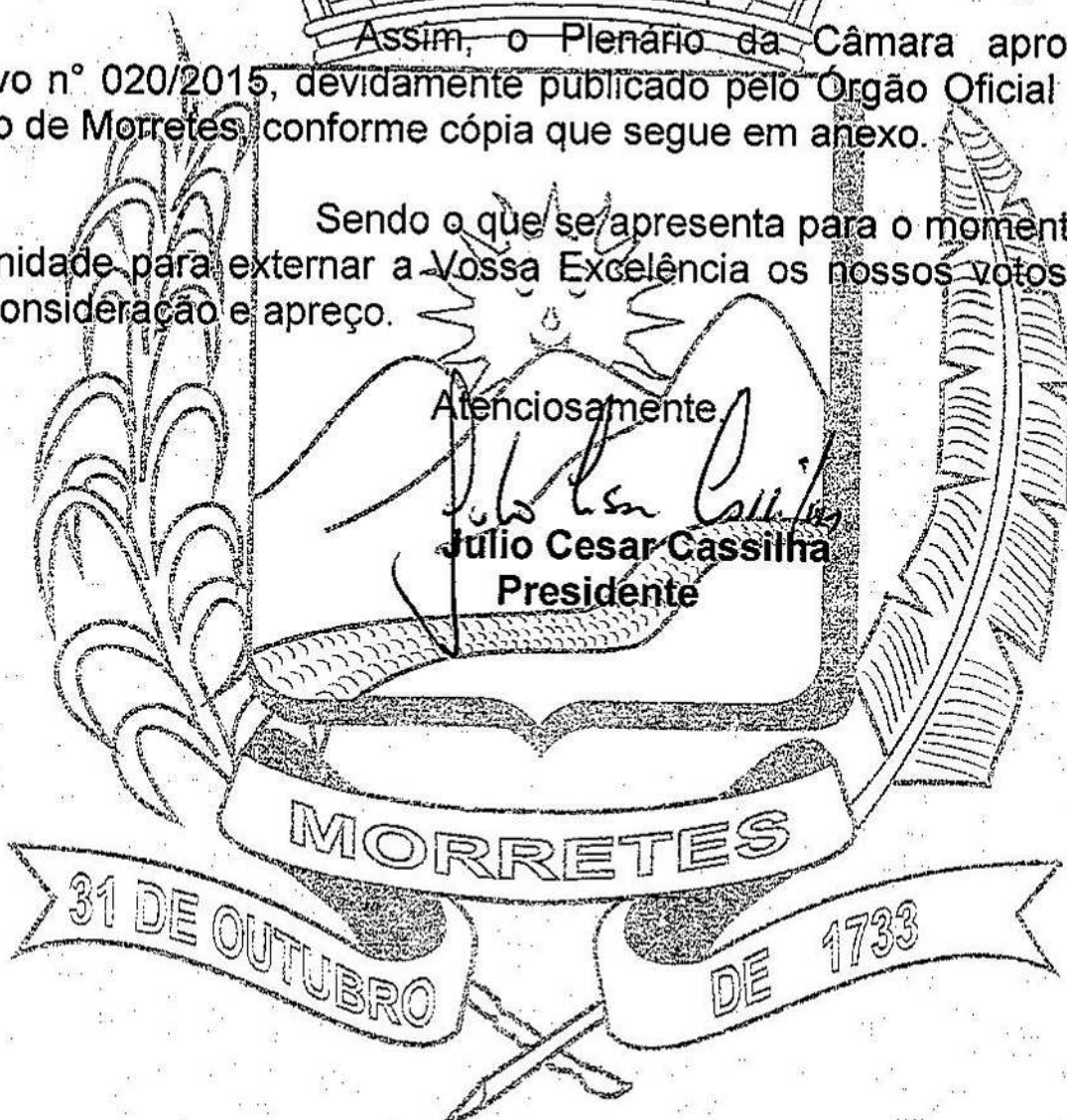
Pelo presente estamos encaminhando para fins de conhecimento desta Suprema Corte o Ato Oficial desta Casa de Leis que ratificou o Parecer Prévio do Tribunal Pleno nº 491/14, a respeito da Prestação de Contas do Executivo Municipal – Exercício 2011.

Assim, o Plenário da Câmara aprovou o Decreto Legislativo nº 020/2015, devidamente publicado pelo Órgão Oficial de Imprensa do Município de Morretes, conforme cópia que segue em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência os nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Julio Cesar Cassilha
Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR IVAN LELIS BONILHA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CURITIBA - PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 479803/15

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 603833/13

ASSUNTO: **RECURSO DE REVISTA**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Outros Documentos (3 Publ decreto 20 2015.pdf.p7s)
- Outros Documentos (2 Decreto 20 2015.pdf.p7s)
- Petição (1 Ofício 94 2015.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, CNPJ 01.532.197/0001-72, através do(a) representante legal JULIO CESAR CASSILHA, CPF 029.726.649-73**

Email: **presidencia@morretes.pr.leg.br**

Telefone: **84432548**

Curitiba, 15 de junho de 2015 10:49:41